



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19515.722390/2011-61  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9202-010.665 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 25 de abril de 2023  
**Recorrente** CAMIL ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial, quando a rediscussão da matéria suscitada, ainda que acatada a tese do recorrente, não logra reverter o resultado do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa (DEBCAD 37.232.814-8), dos segundos obrigatórios (DEBCAD 37.232.815-6), das devidas a terceiros (37.232.816-4), além de multas por descumprimento de obrigações acessórias (DEBCAD 37.335.436-3, 51.007.669-6 e 51.007.670-0).

Os fatos geradores das obrigações principais foram lançados após o cotejo da contabilidade e da folha de pagamento do contribuinte com as suas GFIPS.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 3471/3503.

O lançamento foi impugnado, por DEBCAD, às fls. 3891/3902, 3933/3946, 3978/4004 e 4005/4015.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I/SP julgou-o procedente em parte às fls. 4476/4494, para reconhecer a decadência parcial do DEBCAD 37.232.814-5.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 4538/4573, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara deu-lhe parcial provimento apenas com relação à decadência das competências 01/2006 a 11/2006 e 13/2006 em relação aos lançamentos efetuados nos AIOPs nº 37.232.814-8, nº 37.232.8156 e nº 37.232.8164 e para cancelar o AIOA nº 37.335.4363, por meio do acórdão 2401-005.988 às fls. 4674/4693.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração às fls. 4705/4709, que foram rejeitados pela Presidente da Turma às fls. 4783/4786.

Não satisfeito, o autuado interpôs Recurso Especial às fls. 4795/4812, pugnando, ao final, pelo cancelamento do lançamento tributário relativo a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional e sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença.

Em 27/3/20 - às fls. 4871/4875 - foi dado seguimento ao recurso para que fossem rediscutidas as matérias “**Terço Constitucional de Férias**” e “**Os Quinze Dias que Antecedem o Auxílio - Doença**”.

Intimado do recurso interposto pelo contribuinte em 7/5/20 (processo movimentado em 7/4/20 – fls. 4876), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 4877/4885 em 27/5/20 (fl. 4886), propugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do despacho que rejeitou seus embargos tempestivos em 24/1/20, um sexta-feira, (fl. 4792) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 10/2/20, consoante se extrai de fl. 4793. Passo, assim sendo, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**Terço Constitucional de Férias**” e “**Os Quinze Dias que Antecedem o Auxílio - Doença**”.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa, naquilo que interessa ao caso:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

O adicional do terço constitucional de férias possui natureza de retribuição pelo trabalho, integrando a remuneração e o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como explicitado no art. 214, § 4º, do Regulamento da Previdência Social.

PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.

Os valores decorrentes da obrigação legal de pagar o salário devido ao empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidente caracteriza interrupção do contrato de trabalho, mantida sua característica de verba salarial, assim passível de sofrer a incidência das contribuições previdenciárias, patronal e a cargo do empregado.

Por outro lado, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, rejeitar as preliminares e dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) declarar a decadência das competências 01/2006 a 11/2006 e 13/2006 em relação aos lançamentos efetuados nos AIOPs nº 37.232.814-8, nº 37.232.815-6 e nº 37.232.816-4; e b) cancelar o AIOA nº 37.335.436-3. Vencidos os conselheiros Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa que davam provimento parcial em maior extensão para aproveitar no lançamento os valores recolhidos a título de 1/3 de férias e remuneração paga nos quinze primeiros dias de afastamento que antecedem o auxílio doença.

### **Do conhecimento.**

Nesse ponto, cumpre mencionar que não obstante o sujeito passivo ter pleiteado, ao final de seu recurso, o *“cancelamento do lançamento tributário relativo a incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional e sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença”*, o fato é que não houve lançamento específico em relação a tais verbas.

A discussão acerca da incidência da exação sobre tais rubricas se deu em função de parte das razões de defesa do autuado em seu recurso voluntário, extraídas do relatório do acórdão recorrido, no sentido de que teriam sido feitas compensações nas competências de maio a setembro de 2007, atinente ao DEBCAD 37.232.814-8, com supostos recolhimentos a maior em períodos anteriores, relacionados ao terço constitucional de férias, Auxílio Enfermidade/Auxílio doença (Afastamento médico por menos de 15 dias).

Tratando desse tema, é dizer, dessas compensações, o voto condutor do acórdão recorrido ainda fez constar que apenas teriam sido apresentadas tabelas desacompanhadas da documentação que desse lastro à origem do crédito, não se constituindo, assim sendo, em memória de cálculo hábil a demonstrar a origem dos valores compensados e nem a atualização dos mesmos, já que nelas simplesmente se apresentaram totais atualizados por estabelecimento. Confira-se:

Com a impugnação, foram apresentadas tabelas (fls. 4375/4392) para comprovar a origem do crédito, contudo tais tabelas estão desacompanhadas de documentação a lastreá-las e não se constituem em memória de cálculo hábil a demonstrar a origem dos valores compensados e nem a atualização dos mesmos, eis que nelas simplesmente se apresentam totais atualizados por estabelecimento a título de "Acidente Trabalho 15 dias", "1/3 Férias", "Gratificação" e "Adicional de Transferência", apresentando-se total intitulado "Estimativa dos últimos 5 anos".

Nessa perspectiva, o colegiado, antes mesmo de passar a discorrer, em tese, sobre a natureza jurídica de tais verbas, considerou não comprovadas as compensações, ou melhor, a origem dos créditos que o autuado alegou ter deles se utilizado.

Perceba-se que, como isso, por se tratar de fundamento autônomo das razões de decidir do recorrido, que, *de per si*, foi suficiente para o não provimento do apelo nesse ponto, o prosseguimento na análise desse recurso, além de demandar o revolvimento das provas, o que, em tese, não é admitido nesta instância recursal, não trará utilidade ao recorrente, razão pela qual forçoso o seu não conhecimento por absoluta falta de interesse recursal.

Forte no exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti